



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.722510/2009-43
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2401-00.197 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO JACOBINENSE DE ASSISTÊNCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado sob o n.35.607.908-2, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, durante a fiscalização verificou-se que o autuado entregou as GFIP referentes aos períodos de 01/1999 a 12/2000, porém mediante análise de documentos solicitados nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, quais sejam, folhas de pagamento, livros Diário e Razão e GFIPs, além de consultas realizadas aos sistemas informatizados da Previdência Social, constatou-se que não se fez constar nas referidas GFIPs, todos os fatos geradores das obrigações previdenciárias.

A Associação Jacobinense de Assistência omitiu do instrumento declaratório próprio os seguintes fatos geradores de contribuições previdenciárias:

Remuneração de Segurados Empregados: A contabilidade apresenta a conta 3.1.1.05.010, denominada "despesas pessoal e plantonistas", cujos lançamentos dizem respeito a valores que foram pagos à funcionários do autuado e que não constam em folha de pagamento nem na GFIP. Tais valores estão demonstrados na planilha I anexa identificados pela coluna LEV = PFN. Da mesma maneira as remunerações pagas quando de rescisões trabalhistas, identificadas na mesma planilha pela coluna LEV = RTN, também não foram informadas em GFIP/GRFP/GRFC. Anexamos cópias de alguns recibos, Livro Razão, rescisões e folhas de pagamento do período.

Remuneração de Contribuintes Individuais: A contabilidade apresenta a conta 3.1.1.05.005, denominada "manutenção e reposição", e a conta 3.1.1.05.012, denominada "uniforme e utilidades", com lançamentos referentes à prestação de serviços de pessoa física (alguns recibos anexos) que não foram declarados em GFIP. A planilha II demonstra os valores mencionados neste tópico.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 24/03/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 30/03/2006.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 52 a 61.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, contudo relevou em parte a multa aplicada, fls. 110 a 118, determinando a procedência da autuação.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 122 a 147, contendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação, senão vejamos:

1. A Impugnante é registrada como Entidade Beneficente de Assistência Social, desde a sessão realizada em 11 de setembro de 1968, pelo Ministério da Assistência e Promoção Social, processo número 035.593/1966. A partir da solicitação de renovação do CEAS — Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, referente ao período de 01/01/1998 a 31/12/2000, pelo processo 44006.001567/99-12, vem sendo reiteradamente

ofendida em seus direitos pelo executivo, o qual se supondo investido de poderes bastantes para invadir a seara de atuação reservada com exclusividade às leis complementares, pelo art. 146, inciso II, da Carta Magna, passou a editar seguidos atos administrativos e leis ordinárias, desnaturando o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social.

2. A entidade solicitou reiteradamente a renovação do CEAS, do período supostamente desacobertado por várias vezes, conforme processos 44006.001567/99- 12 e 44006.004165/2000-12, obtendo êxito na emissão do CEAS — Certificado de Entidade de Assistência Social, emitido posteriormente, acobertando o período de 12/12/2000 até 11/12/2003.
3. Ocorre que, durante esse interstício a Requerente sofreu procedimento de fiscalização através do representante legal da Requerida, que inobservando aos ditames legais, bem como os documentos apresentados, comprovando a regular situação da Entidade perante os órgãos competentes, promoveu uma devassa na Requerente a fim de causar a atuação por diversos motivos indevidamente, como será apontado em linhas à frente.
4. A Lei nº 8.212/91 observou a regência complementar do CTN e inserira, nos incisos I, II, III, IV e V, do art. 55, disposições próprias, considerando o sentido maior do texto constitucional. Com o advento da Lei nº 9.732/98, partiu-se para modificação, introduzindo regência vinculando a imunidade constitucional à necessária gratuidade dos serviços, impondo-a sob a forma de exclusividade ou, então, no mínimo de sessenta por cento destes fossem direcionados ao atendimento do Sistema Único de Saúde.
5. A defendente tem direito adquirido à isenção, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/91, pois a isenção obtida sob a égide desta lei ficou condicionada ao atendimento das condições estabelecidas pela legislação, o que alberga um período perpétuo.
6. Mencione-se o debate doutrinário de qual benefício se acha estampado no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, se isenção ou imunidade, pois traz consequência se as exigências estabelecidas em Lei, demanda elaboração de aparato complementar ou ordinário.
7. Ademais vale lembrar que a defendente na época da edição do DL no 1.572/77 era portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.
8. O Auditor Fiscal qualificou equivocadamente prestadores de serviços como empregados da Defendente, posto que tais pessoas são trabalhadores autônomos devidamente inscritos no órgão competente, e que não apresentam os requisitos de empregados: subordinação jurídica, não eventualidade, pessoalidade e contraprestação salarial. Releva notar, que resta caracterizado a bi-tributação, vez que será pago à previdência as contribuições como autônomo na forma da Lei previdenciária, e que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei no 7.787/89 e certamente o fará com a Lei Complementar nº 84/96.
9. A multa aplicada tem caráter confiscatório, bem como os juros aplicados de forma cumulativa, representando verdadeiro anatocismo.
10. Face ao exposto, requer o provimento do recurso, declarando-se insubsistente o débito.

Processo nº 10530.722510/2009-43
Resolução nº **2401-00.197**

S2-C4T1
Fl. 154

É o relatório.

CÓPIA

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 147. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, quais sejam: DEBCAD Nº 35.607.911-2 e 35.607.912-0 sendo que não se identificou decisão final a respeito das mesmas nos sistemas, nem tampouco é possível identificar de quais fatos geradores constam em cada AI.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base o resultado das referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, para que se possa proceder ao julgamento, devem ser prestadas informações acerca da NFLD conexo(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto de cada NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação de cada AI com seu resultado e proceder ao julgamento do auto em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vista ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira